



**CAOPDI**  
Centro de Apoio Operacional de  
Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso



## INFORMATIVO

Edição 2 - Setembro de 2015

### 21 de setembro: Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência

O Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência foi instituído pelo movimento social em Encontro Nacional, em 1982, com todas as entidades nacionais. Foi escolhido o dia 21 de setembro pela proximidade com a primavera e o dia da árvore numa representação do nascimento das reivindicações de cidadania e participação plena em igualdade de condições. A data foi oficializada por meio da Lei Federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005.

Desde então, esta data é comemorada e lembrada todos os anos, como forma de reflexão na busca de novos caminhos e, bem ainda, de divulgação das lutas por inclusão social.

### Câmara aprova tratado de Marraquech

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em 08/09/2015, por unanimidade (452 votos), o Projeto de Decreto Legislativo 57/15, que contém o Tratado de Marraqueche, com medidas para facilitar o acesso a obras publicadas para pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Internacional (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

A matéria, votada em segundo turno, será analisada ainda pelo Senado.

Se aprovado pelo Senado, também em dois turnos e com quórum constitucional, o texto terá status de emenda constitucional, confor-

me prevê a Constituição para tratados internacionais sobre direitos humanos.

Assinado pelo Brasil em 2013, o tratado pretende retirar qualquer barreira à distribuição de obras em formatos acessíveis: braille, Daisy (Digital Accessible Information System - sistema de informação digital acessível) ou áudio book. A intenção é beneficiar deficientes visuais e outras pessoas com dificuldade de leitura, a exemplo dos disléxicos.

Atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 347, de 2015), sob a relatoria da Senadora Marta Suplicy.

## NBR 9050 da ABNT é atualizada

Em 11/09/2015 foi republicada a NBR 9050 da ABNT, que trata de ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS, revisada e atualizada. As atualizações serão válidas a partir de 11.10.2015.

O texto integral da norma técnica pode ser acessado no site do CNMP/NEACE: [.http://www.cnmp.mp.br/portal/defesa-dos-direitos-fundamentais/134-comissoes/direitos-fundamentais/4619-nucleo-de-atuacao-especial-em-acessibilidade-neace](http://www.cnmp.mp.br/portal/defesa-dos-direitos-fundamentais/134-comissoes/direitos-fundamentais/4619-nucleo-de-atuacao-especial-em-acessibilidade-neace)

### ATUAÇÃO MINISTERIAL

## Ministério Público do Piauí participa da Semana de Atenção à Pessoa Idosa Institucionalizada

O Ministério Público do Estado do Piauí participou das atividades da Semana de Atenção à Pessoa Idosa Institucionalizada, que teve início em 28/09/2015 e se estendeu até a data de 02/10/2015. A campanha foi proposta pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), com iniciativa da Comissão Permanente de Defesa das Pessoas com Deficiência e das Pessoas Idosas (COPEDPDI). O objetivo é que o Ministério Público Brasileiro, de maneira unificada e nacionalizada, desenvolva ações em prol das pessoas idosas, em especial as que vivem em instituições de acolhimento.

No Piauí, só existem instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) nos municípios de Teresina, Picos e Parnaíba. O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI), órgão auxiliar do MP/PI, articulou atividades nas três comarcas. Em Teresina e Picos, as Promotoras de Justiça Marlúcia Evaristo e Micheline Serejo conduziram vistorias nas ILPIs, para verificar a regularidade de toda a estrutura de atendimento. Em Parnaíba, a Promotora de Justiça Joselisse Carvalho já ajuizou ação civil pública para que a ILPI local passe por uma série de adaptações.

No dia 1 de outubro, data em que é comemorado o Dia Internacional do Idoso, o Ministério Público visitou duas instituições: o Lar de Santana e o “Flores de Maria”. A Promotora de Justiça, Dra. Marlúcia Gomes Evaristo Almeida, juntamente com a equipe de Assistência Social e de Psicologia da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos da Procuradoria-Geral de Justiça, realizou vistoria, avaliando o tratamento que é dispensado aos idosos, bem como os aspectos estruturais e o funcionamento das instituições.

Ainda em alusão ao Dia Internacional do Idoso, foi desenvolvida, pelo CAOPDI, uma outra campanha, na qual o Ministério Público distribuiu material educativo alertando para os cuidados que os idosos devem tomar em operações com o crédito consignado, já que infelizmente é comum que estelionatários ou mesmo familiares tentem tirar proveito de aposentadorias e pensões. A campanha foi divulgada através de spots de rádio e de folhetos educativos, nas comarcas de Conceição do Canindé, Corrente, Parnaíba, Oeiras, Porto e Cocal.

- STJ

*PROCESSUAL CIVIL*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERESSES REFLEXOS DE INCAPAZES NÃO EXIGEM A INTERVENÇÃO DO MP.

**Processo**

REsp 1243425 / RS

RECURSO ESPECIAL

2011/0053498-8

Relator(a)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/08/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/09/2015

**Ementa**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. ARRENDATÁRIA QUE RESIDIA NO IMÓVEL COM FILHOS MENORES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INTERESSE MERAMENTE REFLEXO DOS INCAPAZES.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se na ação de reintegração de posse, objetivando a desocupação do bem em que a autora reside com filhos menores, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, a fim de salvaguardar o interesse de incapazes, e conseqüentemente apta a ensejar a desconstituição da sentença rescindenda.

2. Nos termos do inciso I do artigo 82 do CPC, o Ministério Público deve intervir nas causas em que houver interesse de incapazes, hipótese em que deve diligenciar pelos direitos daqueles que não podem agir sozinhos em juízo.

3. Na hipótese, a ação de reintegração de posse foi ajuizada tão somente contra a genitora dos menores, não veiculando, portanto, pretensão

em desfavor dos incapazes, já que a relação jurídica subjacente em nada tangencia os menores, os quais não são parte no negócio jurídico de arrendamento residencial do imóvel cujo agente financeiro pretende reaver a posse.

4. A simples possibilidade de os menores virem a ser atingidos pelas conseqüências fáticas oriundas da ação de reintegração de posse não justifica a intervenção no Ministério Público no feito como custos legis. No caso, o interesse dos menores é meramente reflexo. Não são partes ou intervenientes no processo, tampouco compuseram qualquer relação negocial. Concretamente, não evidenciado o interesse público pela qualidade das partes, a atuação do Ministério Público importaria na defesa de direito disponível, de pessoa maior, capaz e com advogado constituído, situação não albergada pela lei.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

**Acórdão**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

- TJ/PI

*PROCESSUAL CIVIL*

ASTREINTE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**N. 2014.0001.007506-0**

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

PUBLICADO NO DJ/PI DE 04/09/2015

AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA S.A.  
ADVOGADOS: JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES E OUTROS

AGRAVADA: ANA MARIA VILARINHO DA COSTA  
ADVOGADA: ROSA MEDAUAR OMMATI CHAIB  
RODRIGUES DE MOURA SANTOS CORDEIRO  
RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO. ASTREINTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO REALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DESCONTO REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2014. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao ingressar em juízo, a parte tem o direito de ver seus interesses resguardados. O receio quanto à sua inobservância faz com que, dentre seus pedidos, possa ser requerido o arbitramento de multa diária, também conhecida como astreinte, na hipótese de descumprimento da ordem concedida. Tal possibilidade está prevista no artigo 287 do CPC.

2. O magistrado poderá, a fim de assegurar o cumprimento de sua decisão, utilizar-se de métodos que a garantam. Dentre as possibilidades previstas, o artigo 461, §4º, do CPC dispõe que a referida multa poderá ser aplicada a requerimento ou de ofício. Ainda na primeira parte do parágrafo 5º do mesmo dispositivo, disciplina que o juiz poderá tomar as medidas necessárias para garantir o seu cumprimento.

3. A finalidade da astreinte é compelir a parte para que proceda à certa determinação. Esta tem o condão estritamente coercitivo, objetivando tão somente o seu cumprimento, não possuindo na espécie natureza indenizatória.

4. Caracteriza-se como uma pena civil pelo descumprimento pela parte de ordem judicial concedida. Nesta, incluem-se as astreintes proferidas tanto em caráter antecipatório, no caso de concessão de tutela antecipada, como nas definitivas, podendo ainda, ser de logo executada, sem a necessidade do trânsito em julgado da sentença que lhe deu origem.

5. O magistrado de piso determinou que a parte agravante se absteresse de realizar novos descontos na conta-corrente da agravada, sob pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), por descumprimento da decisão.

6. A agravante afirma que cumpriu imediatamente a ordem emanada, tendo em vista que a citação para o cumprimento da ordem de suspensão dos descontos foi recebida em 06 de maio de 2014, e em face disso, o contracheque da agravada referente ao mês de maio ainda contou com a presença do desconto.

7. Entretanto, houve o descumprimento da determinação presente na decisão supramencionada, posto que, mesmo sendo plausível afirmação da parte agravante, não foi realizada a suspensão do desconto referente ao mês de junho de 2014.

8. Desta feita, correta se mostra a decisão do magistrado de piso, razão pela qual deve ser mantida a decisão ora agravada.

9. Agravo conhecido e não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a sentença agravada em todos os seus termos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2010.0001.003441-6**

ORIGEM: TERESINA/ 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: SINDIVEST - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: JOÃO ULISSES DE BRITO AZEDO

EMBARGADO: DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: JONILTON SANTOS LEMOS JR.

RELATOR: DES. FERNANDO CARVALHO MENDES  
PUBLICADO NO DJ/PI DE 08/09/2015

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.
2. O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, não há que se falar na presença de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo em qualquer equívoco, não merecendo, por este motivo, ser acolhido o presente recurso de embargos de declaração.

A MANIFESTAÇÃO DO MP, NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI, EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, SUPRE QUALQUER VÍCIO QUE PUDESSE DECORRER DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO CUSTOS LEGIS EM OUTROS MOMENTOS PROCESSUAIS.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2010.0001.005288-1 / TERESINA/ 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: CLÍNICA DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DO PIAUÍ LTDA.

ADVOGADO: AURINO MOURA BASTOS

APELADA: MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA: DENISE DE PÁDUA FREITAS DANTAS

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

PUBLICADO NO DJPI DE 11/09/2015

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PRIMEIRO GRAU. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DIREITO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO CONFIGURADA. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA RESCISÃO CONTRATUAL DEVEM OBEDECER ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a manifestação do MP, na condição de fiscal da lei, em segundo grau de jurisdição, supre qualquer vício que pudesse decorrer da ausência de intervenção do custos legis em outros momentos processuais. Precedentes do STJ e TJDF (EDcl no REsp 1184752/PI, REsp 1199244/PI, REsp 257544/RN, TJDF AC 20060111201043)
2. Segundo o art. 458, II, do CPC, é na fundamentação da sentença “que o juiz analisará as questões de fato e de direito”, ou seja, “é exatamente aqui, na motivação, que o magistrado deve apreciar e resolver as questões de fato e de direito que são postas à sua análise” (V. Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 2007, p. 229).
3. Não há ausência de fundamentação quando o magistrado prolator da sentença analisa as questões trazidas a juízo pelas partes, especialmente por examinar os dispositivos legais referentes ao contrato estabelecido entre as partes e ao direito civil contratual, inclusive indicando os artigos de lei na fundamentação do decisum.
4. A fundamentação da decisão de forma relativamente concisa, não vicia a sentença por ausência de motivação, uma vez que não é necessário que o magistrado manifeste sua convicção de forma exaustiva, sendo suficiente que exteriorize, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento, resolvendo as questões da causa.
5. Conforme lição cedida por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código

Civil Comentado, 10ª Edição, da Editora Revista dos Tribunais, p. 687, ao comentar o art. 476, CC, tem-se que: “Nos contratos bilaterais sinalmáticos, ambos os contratantes têm o dever de cumprir, recíproca e concomitantemente, as prestações e obrigações por eles assumidas. Nenhum deles pode exigir, isoladamente, que o outro cumpra a prestação, sem a contrapartida respectiva. Só quem cumpre a sua parte na avença pode exigir o cumprimento da parte do outro. O desatendimento dessa regra enseja defesa por meio da exceção material de contrato não cumprido, na ação em que a contraparte deduza pretensão exigindo o cumprimento da prestação.”. Assim, não podia a Apelante exigir, isoladamente, que a Apelada cumprisse sua prestação, sem que ela, Apelante, pudesse, em contrapartida, prestar a sua.

6. Reconhecido o direito de um dos contratantes em pleitear a rescisão contratual, deve-se analisar suas implicações jurídicas de acordo com o previsto no contrato, em respeito ao princípio geral dos contratos do pacta sunt servanda.

7. A previsão de indenização por lucros cessantes é prevista na parte final do artigo 402 do Código Civil, já transcrito, no seguinte teor: “o que o credor razoavelmente deixou de lucrar”. Conforme orientações jurisprudenciais, a indenização por lucros cessantes não enseja, necessariamente, prova cabal dos valores pretendidos, mas a completa abstração do empreendimento pretendido, configura tão somente mera expectativa de direito que não gera o direito de indenizar.

8. Apelação conhecida e improvida.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, após afastar as preliminares arguidas de ofício pelo Relator e pelo Apelante, dar-lhe parcial provimento, para retirar da condenação da Apelante o pagamento de lucros cessantes, mas mantendo a rescisão do contrato, bem como a condenação da Apelante: a) ao pagamento, em dobro, do sinal pago quando da assinatura do contrato e b) ao pagamento dos

danos materiais, especificamente quanto à importância dispendida com a elaboração do projeto arquitetônico para a construção do edifício médico, aplicando-se à condenação juros moratórios (art. 397, parágrafo único, CC) e correção monetária (Súmula 43 do STJ), nos termos do voto do Relator.

### CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE - RECONHECIMENTO

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGRAVO REGIMENTAL) Nº 2015.0001.003234-0 - BOM JESUS/VARA ÚNICA.**

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ, por seus procuradores Alberto Elias Hidd Neto e outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seus representantes legais Gabriela Almeida de Santana e outros.

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

PUBLICADO NO DJPI DE 11/09/2015

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE - RECONHECIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. As razões apresentadas pelo agravante são inconvincentes, quanto à existência de qualquer equívoco a justificar a modificação da decisão regimentalmente agravada, em juízo de retratação, impondo-se, destarte, a sua manutenção, pelos seus próprios fundamentos.

2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e legalmente previstas, inclusive as essenciais à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso.

3. Recurso conhecido e não provido.

A C O R D A M os Exm<sup>os</sup>. Srs. Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em conhecer do presente agravo regimental, mas para negar-lhe

provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267. NECESSIDADE.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.003021-4- 1ª VARA CÍVEL - TERESINA/PI**

Apelante: Roberval Sales Leite

Advogados: Nelson Nery Costa e outros

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Mara Andrea Rodrigues Lopes e outros

Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa

PUBLICADO NO DJ/PI DE 23/09/2015

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifico que, embora o Magistrado a quo tenha intimado o autor para se manifestar quanto ao interesse do prosseguimento do feito, a intimação não foi feita nos termos do art. 267, §1º, uma vez que realizada por na pessoa do seu patrono.

2. Ademais, a extinção por abandono de causa não foi requerido pelo réu, sendo esse requisito imprescindível para a extinção baseada no art. 267, III do CPC, conforme determina a Súmula 240 do STJ.

3. Diante disso, verifica-se que a sentença hostilizada contraria o disposto no Código de Processo Civil, bem como as jurisprudências acima colacionadas, o que impõe a cassação da mesma.

4. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar a sentença recorrida, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do voto do Relator.